

**PREFEITURA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO /ES**  
**Resposta aos recursos contra a chave de correção da Prova Discursiva**

Cargo: S18 - Procurador Municipal (Tarde)

Disciplina: Prova Discursiva - Parecer

**Justificativa da Banca**

No edital, foi previamente estabelecido que a prova discursiva compreenderia um parecer, qual seja entendido como opinião especializada sobre determinado tema indicado pelo edital. De igual maneira, pelo item 11.6 do edital, são dispostos os critérios de correção, que não delimitam o formato do “parecer” a ser utilizados pelos candidatos, seja direta ou indiretamente, excluindo, desta forma, obrigatoriedade de um “parecer jurídico”.

O edital define expressamente que seria proposto aos candidatos 02 (dois) temas, e que, deles, deveria ser respondido apenas um, senão vejamos o item a seguir: “11.2.1. Serão dispostos 02(dois) temas o parecer, **devendo o candidato escolher somente 01(um) único tema** para desenvolver.”

Ainda que não expresso pelo enunciado da questão, a ciência do item anterior, expresso pelo edital, é de responsabilidade do candidato, científica, ainda, pelo item 1.2 do edital, que diz: “1.2. A realização da inscrição implica na concordância do candidato com as regras estabelecidas neste Edital, com renúncia expressa a quaisquer outras.”

Em que pese o tema 01, o fato da questão “A” ser descrita da seguinte forma: “A) Lei nº 000/2020, apresentada no enunciado, é constitucional? E por quê?”, tratando da constitucionalidade da lei apresentada, não é base para o entendimento de que o questionamento feito, separadamente, pelo item “B” que pede a ação constitucional passível no caso ora em tela, seja estritamente quanto a constitucionalidade da lei. Destaco que no questionamento do item “B) Qual é a ação constitucional passível de ser ajuizada pela empresa Y? E por quê?”, deixa claro tratar-se de ação que poderá ser ajuizada pela empresa.

Antecipo que não há de confundir fronteira, divisa e limite, existindo as seguintes definições: Limite: é usado para designar a separação de dois municípios; Divisa: é usada para a separação de dois Estados e Fronteira é usada para a separação de países, assim, adotado na elaboração, e ainda, o fato do enunciado do tema 02 afirma expressamente “...as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras”.

Isso posto, observado o questionamento “B) Bens indicados pelo enunciado podem ser doados a um particular? Por quê?”, visto que o enunciado do tema 02 (dois) propôs o seguinte “O Município X, instituiu Lei nº 01 de 2021, definindo que são bens do Município as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, nunca integradas ao patrimônio de um particular.”, por não fazer alusão à proteção dos ecossistemas naturais, a resposta não será respaldada pelo disposto pelo Art. 225, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, conforme gabarito preliminar, passando a ter como base para a correção o seguinte:

*B) Os bens não podem ser alvo de doação (que não se confunde com venda ou*

**PREFEITURA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO /ES**  
**Resposta aos recursos contra a chave de correção da Prova Discursiva**

*concessão) ao particular. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora seja tolerado o uso produtivo das terras situadas em faixas de fronteiras o domínio continua sendo da União, por tanto, os bens, alvo da Lei nº 00, descritos pelo enunciado, são indisponíveis para doação, vide disposto pelo artigo 8º da Lei 6.634 de 79 e Súmula 477 do STF que dispõe o seguinte:*

*“Art. 8º. - A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns.”*

*“Súmula 477 do STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.”*

Por fim, científico que o Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital, senão vejamos.

“Precedentes: RMS 41785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 25608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 36596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 19068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 35595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 23496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 35152/ SC (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014; REsp 1350290/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 04/11/2013, DJe 12/11/2013; RMS 38068/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/11/2012, DJe 26/11/2012. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 416, 424 e 428) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 632853/CE)”

Por fim, a banca examinadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas, conforme:

Precedentes: AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 33191/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011; AgRg no RMS 22730/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; RMS 21743/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 357).